PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002 /2022

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2022 "VOCÊ EM DIA E A CIDADE AVANÇANDO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUCAS SIA RISSATO, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Município de Artur Nogueira autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022 "VOCÊ EM DIA E A CIDADE AVANÇANDO", com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2021.

§ 1º Os débitos de tributos municipais previstos no "caput" deste artigo referem-se aos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que se encontrem em fase de inscrição ou de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, bem como os de procedimento administrativo, inclusive débitos parcelados ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos já constituídos, os benefícios de que trata esta lei estender-se-ão somente para os juros de mora e multa moratória, aplicados a partir da data de sua constituição.

§ 3º Os benefícios desta lei não alcançam as parcelas já pagas resultantes de procedimentos administrativos de parcelamento de débitos, aplicando-se somente em relação ao remanescente da dívida, se o contribuinte realizar novo parcelamento ou pagamento a vista.

§ 4º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes descontos nos juros e multas, para os seguintes casos:

I. à vista: 100% (cem por cento);
II. de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: 90% (noventa por cento);
III. de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 80% (oitenta por cento);
IV. de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: 60% (sessenta por cento);
V. de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas: 40% (quarenta por cento);
VI. de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas: 10% (dez por cento).

§ 1º Sobre as parcelas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo que forem pagas em atraso incidirá, além de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

§ 2º O descumprimento do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, configurado através do atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas intercaladas, ensejará a cobrança do valor original da dívida acrescida da multa de 10% (dez por cento) do valor inicial.

Art. 3º Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação de pagamento total do crédito fiscal ou saldo consolidado de acordo, apurado nos termos desta Lei, além dos encargos judiciais.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, os honorários de sucumbência somente serão devidos nos débitos já ajuizados.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2022 "VOCÊ EM DIA E A CIDADE AVANÇANDO", notadamente com relação à ampla divulgação deste benefício.

Art. 5º Fica a vigência desta lei fixada até a data de 15 de Dezembro de 2022, podendo ser prorrogada, por uma única vez, através de Decreto do Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 07 de Março de 2022.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Município de Artur Nogueira a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022 "VOCÊ EM DIA E A CIDADE AVANÇANDO", para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências".

O caráter desta propositura é de fácil entendimento, uma vez que se destina a oferecer o benefício de pagamento com desconto de dívidas referentes a tributos e taxas, através de adesão ao programa que deverá ser feita até o dia 15 de dezembro de 2022 e prevê descontos de até 100% em juros e multas. Cabe esclarecer que estes descontos se aplicam apenas aos juros e multas, portanto, o valor principal da dívida e a correção monetária serão mantidos.

Além de permitir ao contribuinte ficar em dia com o fisco municipal, o REFIS 2022 "VOCÊ EM DIA E A CIDADE AVANÇANDO" deixa o cadastro mais eficiente com a atualização a partir das negociações feitas, e sobretudo, diminui o número de processos que hoje estão na Justiça. A Prefeitura mantém uma rigorosa política de cobrança e os contribuintes que estão em dívida estarão sujeitos à restrição de crédito seja por meio de protesto ou de ajuizamento dos débitos.

No entanto, experiências realizadas em outros municípios demonstraram a possibilidade de implemento da arrecadação, bem como a possibilidade de trazer o contribuinte inadimplente à condição de regularidade fiscal, diminuindo a enorme avalanche de processos judiciais necessários à cobrança e recebimento, que acabam por utilizar vários servidores, além de ter um custo elevado para ser aplicado.

Finalmente, inclusive em decorrência das características locais, e pela enorme quantidade de parcelamentos que os contribuintes acabam por abandonar o pagamento regular, muitas das vezes decorrente de dificuldades financeiras encontradas pelos mesmos, havendo que se considerar também, então, a alta taxa de desemprego, a reduzida renda *per capita*, como também o reduzido PIB municipal, estamos propondo a aplicação deste beneficio neste momento para os casos de quitação integral de débitos até o parcelamento em 60 (sessenta) vezes, com os juros reduzidos de 10% até 100%.

Desse modo, esperamos contar com a sensibilidade desse respeitável Poder Legislativo para com a proposta, a fim de que ela seja aprovada.

É disso, em suma, que trata a propositura em pauta.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 07 de Março de 2022.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito